

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2003.

Altera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 altera a redação de disposições constantes da Lei nº. 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), criando a licença para acompanhar cônjuge.

A proposição define a licença criada como a autorização para afastamento total do serviço, com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço, tendo prazo limite a ser regulado pela respectiva Força Armada, com a finalidade de acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, desde que reconhecida a união estável.

Determina que o militar será agregado ao respectivo quadro quando



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

a duração da licença for superior a um ano, e enquanto durar a licença.

Em sua Justificação, o Poder Executivo se reporta ao mandamento constitucional que elege a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado, e ao fato de que a referida licença já é concedida para os servidores civis na Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais), assumindo, ao final, que a proposição não implica aumento de despesas para o Erário.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determinam os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

Em 24 de junho de 2004, apresentamos parecer pela aprovação do referido projeto, propondo substitutivo visando o aperfeiçoamento da proposição.

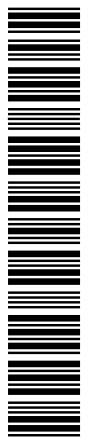
Entretanto, diante de novos contatos com representantes dos comandos militares, entendemos necessário a reformulação do parecer que apresentamos, em decorrência do surgimento de novos elementos acerca do mérito da proposição, com objetivo de melhor adequar a proposta do Poder Executivo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 1.410/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do artigo 32, do RICD.

Concordamos com o Poder Executivo que indica, em sua



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Justificação, que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº. 8.112/1990) já contém a previsão de concessão da licença para acompanhar o cônjuge em seu artigo 84:

“Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.”.

Entendemos que as diferenças estabelecidas nas legislações que regem os regimes jurídicos tanto de militares, quanto de civis, devem se ater exclusivamente aos temas que sejam especificidades de cada regime. Decorrente desse raciocínio, louvamos a iniciativa do Poder Executivo em procurar sanar essa diferenciação injusta e desagregadora da família dos militares.

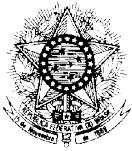
No entanto, alguns pontos necessitam ser considerados com vista ao aperfeiçoamento da proposta, conforme sugerimos nos parágrafos do art. 69-A do substitutivo que apresentamos. Os itens aos quais nos referimos são:

- a proposta original prevê que o prazo limite que o militar pode passar nessa modalidade de licença será definido por cada Força, independentemente;
- não é prevista a exclusão, do militar licenciado, dos quadros de acesso à promoção;
- não são previstas as hipóteses de interrupção da licença;
- não há previsão da classificação do militar em unidade que porventura exista na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado.

A proposta original, em seu art. 2º, incumbe cada Força Armada de regular o tempo limite para a licença. Entendemos que essa definição deva estar expressa na lei, de forma a melhor padronizar os procedimentos administrativos das Forças. Caso essa providência não seja tomada, criar-se-á a possibilidade da



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

concessão da licença, com tempos de duração máximo distintos, para militares de igual situação, mas pertencentes a Forças diferentes.

Além disso, a carreira militar tem suas especificidades, como capacitação continuada e necessidade de manutenção de padrões de desempenho físico compatíveis com as funções exercidas, o que desaconselha a ausência de um militar por períodos demasiadamente prolongados. Por essas razões, entendemos que o prazo de 36 (trinta e seis) meses, tomado de forma contínua ou fracionada, conforme o § 2º, do art. 69-A, do substitutivo, é suficiente para permitir que o militar acompanhe o cônjuge e ainda possa retomar o curso da sua carreira, sem grandes prejuízos para si ou para a Força a que pertence.

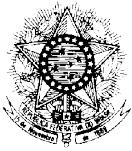
É usual, nas leis e regulamentos das Forças Armadas, diferenciar a permanência de militares licenciados nos quadros de acesso à promoção. Em licenças que podem ser mais prolongadas é costume excluir os licenciados dos quadros de acesso à promoção. Entendemos que a medida seja importante, nesse caso, pois propiciará que se faça justiça ao militar que se encontra prestando serviços normalmente, uma vez que será promovido antes daquele que está afastado. Para esse caso, sugerimos a alteração conforme o § 1º, do art. 69-A, do substitutivo.

A hipótese de interrupção da licença é imprescindível, pois a possibilidade da ocorrência de mobilização nacional ou de guerra exige que os militares encontrem-se prontos para o serviço e aprestados, caso necessário. Propomos uma alternativa no § 1º, do art. 70, do substitutivo.

Outro aprimoramento que se faz necessário é a previsão da classificação do militar, em unidade de sua Força, quando na localidade de destino do cônjuge a ser acompanhado houver a possibilidade desse aproveitamento. Não vemos motivo para conceder licença a um militar se no local de destino houver a possibilidade de que ele continue trabalhando e servindo à sua Força. Por isso, propusemos os §§ 4º e 5º, do art. 69-A, do substitutivo, que



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

trata desse assunto.

Por fim, procuramos corrigir a situação trazida em razão da edição da Lei nº 10.951/04 que possibilitou a promoção dos taifeiros à graduação de terceiro-sargento do Quadro Especial(QE). O Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei nº 7.666/88, limita a permanência na ativa do terceiro-sargento à idade de 49 anos. Entretanto, como a idade limite do Taifeiro-Mor é de 50 anos, boa parte desses militares passa para a reserva remunerada “ex officio” com a promoção. Assim, faz-se necessário o estabelecimento de limite de idade diferenciado para o Quadro Especial.

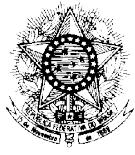
Do mesmo modo, os postos de oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) do Exército são alcançados fruto de uma carreira que se inicia como sargento. A idade média de conclusão dos cursos de formação de sargentos têm aumentado nos últimos anos. Para possibilitar e incentivar o militar que opte por essa carreira a permanecer na Força, faz-se necessário o aumento do limite de idade dos postos de segundo tenente, primeiro-tenente e capitão do QAO, pois como se encontra, muitos são obrigados a deixar o serviço ativo antes de atingirem os postos máximos previstos para o QAO.

Do exposto, e por considerarmos que o Projeto de Lei nº. 1.410/2003 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação que regula a política de pessoal das Forças Armadas e, diante das modificações que ora propomos, permanecemos de acordo com sua APROVAÇÃO, reformulando o parecer anteriormente encaminhado, na forma do SUBSTITUTIVO que apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.



49E0200342



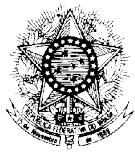
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.410 DE 2003
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera os arts. 67, 70, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), e acrescenta o art. 69-A.

O Congresso Nacional decreta:

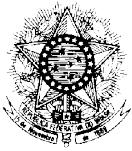
Art. 1º Os arts. 67, 70, 82, 98 e 137 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 67.....

§ 1º



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

e) para acompanhar cônjuge ou companheiro (a)."

"Art. 70.....

§ 1º A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) poderá ocorrer:" (NR)

§ 2º A interrupção da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) será definitiva quando o militar for reformado ou transferido, *ex-officio*, para a reserva remunerada." (NR)

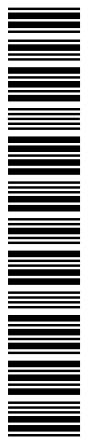
"Art. 82.....

III – haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a). (NR)

.....
"Art. 98.....

I -

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas b e d:



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA);

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as Praças não incluídas na alínea e):

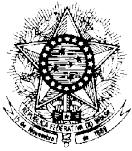
d) no Exército, para os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO):

POSTOS	IDADES
Capitão	62 anos
Primeiro-Tenente	60 anos
Segundo-Tenente	58 anos

e) no Exército, para as Praças do Quadro Especial (QE):” (NR)

GRADUAÇÃO	IDADE
Terceiro-Sargento	54 anos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

"Art. 137.....

§ 4º

b) passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a militar com mais de 10 anos de efetivo serviço que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, *ex-offício*, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

§ 2º O prazo limite para a licença será de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser concedido de forma contínua ou fracionada.



49E0200342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 3º Para a concessão da licença para acompanhar companheiro (a), há necessidade que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com a legislação específica.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata este artigo quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição, à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções compatíveis com o seu nível hierárquico.

§ 5º A passagem à disposição, à situação de adido ou a classificação/lotação em organização militar, de que trata o parágrafo anterior, será efetivada sem ônus para a União e sempre com a aquiescência das Forças Armadas envolvidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator



49E0200342